



**PROCESSO Nº : 14226-3/2011**  
**UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL – CAMPO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO**

**PARECER Nº 1584/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT.
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da instituição, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à



Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Dimorvan Alencar Brescancim**
- b) Secretário Executivo: **Paulo Sérgio Schmidt Doni**
- c) Contador: **Caroline Pacheco Alves de Oliveira**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 115/134-TCE/MT, em caráter conclusivo, Relatório de Auditoria que fez referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a regularidade na gestão orçamentária e financeira da unidade.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Paulo Sérgio Schmidt Donini foi citado, conforme Ofício nº 34/2012/GAB/JBC/TCE de fl. 138-TCE/MT, apresentando em resposta ofício de agradecimento pelos serviços prestados por esta Corte na análise das contas anuais de gestão de 2011.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das



unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor não incorreu em qualquer falha ou impropriedade, sendo observado o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

12. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

13. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, infere-se a ausência de reincidência pelo gestor responsável nas falhas apontadas no exercício de 2010, bem como a observância às recomendações exaradas no Acórdão nº 3713/2011,



ratificando-se, assim, a higidez da presente prestação de contas e lisura da gestão praticada no exercício em análise.

### III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Dimorvan Alencar Brescancim**, dando-se quitação plena ao mesmo.

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de maio de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substituto